



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao — End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 1 675 106,04	
A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 75/22:

Dá por findas as funções de Isaías Henrique Ngola Samakuva como membro do Conselho da República.

#### Decreto Presidencial n.º 76/22:

Dá por findas as funções de Lucas Benghy Ngonda como membro do Conselho da República.

#### Decreto Presidencial n.º 77/22:

Designa Adalberto da Costa Júnior, Presidente do Partido UNITA, membro do Conselho da República.

#### Decreto Presidencial n.º 78/22:

Designa Nimi a Simbi, Presidente do Partido FNLA, membro do Conselho da República.

#### Decreto Presidencial n.º 79/22:

Designa Jorge Alicerces Valentim membro do Conselho da República.

#### Despacho Presidencial n.º 66/22:

Exonera os membros do Conselho de Administração e da Comissão Executiva do Banco de Desenvolvimento de Angola — BDA.

#### Despacho Presidencial n.º 67/22:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada para a celebração dos Contratos de Empreitada para a conclusão da construção do Templo da Sé Catedral na Cidade do Cuito, Província do Bié, no valor global de Kz: 845 333 218,70, a ser celebrado com a empresa T. ANGOLA — Construção Civil e Obras Públicas, Limitada, e aquisição de serviços de fiscalização da referida empreitada, no valor global de Kz: 42 266 660,93, a ser celebrado com a empresa EGPO, Limitada, Empresa de Gestão, Projectos e Consultoria, Limitada, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas e Ordenamento do Terrório, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido procedimento, para a celebração dos correspondentes contratos, incluindo a assinatura dos mesmos.

#### Despacho Presidencial n.º 68/22:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, com base no critério material, para a celebração do Contrato para a instalação da infra-estrutura de telecomunicações e tecnologias de informação com a empresa New Cognito Limitada, no valor de Kz: 2 583 417 057,36, e delega competência ao Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, as propostas técnicas e comerciais, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito deste procedimento.

#### Despacho Presidencial n.º 69/22:

Nomeia as individualidades que integram o Conselho de Administração e da Comissão Executiva do Banco de Desenvolvimento de Angola — BDA e outorga poderes ao Ministro da Economia e Planeamento para conferir posse às entidades nomeadas.

### Órgãos Auxiliares do Presidente da República — Casa Civil —

#### Rectificação n.º 1/22:

Rectifica o Despacho Presidencial n.º 65/22, de 30 de Março, publicado no *Diário da República* n.º 56, I Série, que aprova a Estratégia de Gestão Activa da Carteira dos *Eurobonds* e em especial o Memorando sobre a Oferta de Aquisição relativo ao resgate antecipado de alguns dos *Eurobonds* remanescentes emitidos pela República de Angola e dependendo do nível de procura a emissão de novas séries de *Eurobonds* até ao montante de USD 3 000 000 000,00, e autoriza a Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação, emissão e assinatura de toda a documentação relacionada com o Memorando.

### Ministério das Relações Exteriores

#### Decreto Executivo n.º 181/22:

Aprova o Regulamento do Conselho de Direcção.

#### Decreto Executivo n.º 182/22:

Aprova o Regulamento do Conselho Consultivo.

#### Decreto Executivo n.º 183/22:

Aprova o Regulamento da Reunião de Embaixadores.

### Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente

#### Decreto Executivo n.º 184/22:

Revoga o Decreto Executivo n.º 53/21, de 1 de Março, que nomeia a Comissão Técnica de Avaliação de Processos Sujeitos à Análise de Impacto Ambiental e todas as disposições regulamentares que contrariem o disposto no presente Diploma.

### Banco Nacional de Angola

#### Aviso n.º 9/22:

Estabelece regimes especiais de crédito à habitação e de crédito à construção e define os termos, condições e custos aplicáveis a esses créditos, bem como o seu tratamento no cálculo das reservas obrigatórias.

#### Aviso n.º 10/22:

Estabelece os termos e condições aplicáveis, os requisitos mínimos em termos de número e valor total e o seu tratamento no cálculo das reservas obrigatórias, relativamente ao crédito que as Instituições Financeiras Bancárias devem conceder ao Sector Real da Economia. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Aviso.

**ARTIGO 5.º**  
**(Presidência e orientação das sessões)**

1. O Presidente da República procede à abertura da Reunião de Embaixadores e ao seu encerramento, aprovando as conclusões e recomendações da Reunião.

2. A Reunião de Embaixadores é orientada pelo Ministro das Relações Exteriores, ao qual compete conduzir os trabalhos e em especial o seguinte:

- a) Coordenar a agenda de trabalho;
- b) Coordenar as matérias submetidas à apreciação da Reunião de Embaixadores;

**ARTIGO 6.º**  
**(Convocatória e Periodicidade das Reuniões)**

1. As reuniões são convocadas pelo Ministro das Relações Exteriores, após a aprovação do Presidente da República.

2. A convocatória deve ser feita com 15 dias de antecedência, devendo indicar o dia, a hora e o local da sessão, bem como deve constar a agenda e a ordem de trabalho.

3. A Reunião de Embaixadores reúne-se, ordinariamente, 1 (uma) vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário.

**ARTIGO 7.º**  
**(Organização da Plenária)**

1. A Organização da Plenária é coordenada pela DGPE em colaboração com a SG e a DTICII.

2. Cabe à Organização da Plenária, exercer as seguintes funções:

- a) Preparar as condições técnicas necessárias para a realização da Reunião de Embaixadores;
- b) Preparar condições relacionadas com a recepção dos membros e convidados;
- c) Credenciar e distribuir o material de trabalho aos membros da Reunião de Embaixadores;
- d) Preparar com antecedência o local de realização da Reunião de Embaixadores, assim como criar as condições materiais para a sua realização.

**ARTIGO 8.º**  
**(Secretariado da Reunião de Embaixadores)**

1. O Secretariado é coordenado pela DGMRE e integrado pelos Directores de Gabinete dos Secretários de Estado.

2. Cabe ao Secretariado da Reunião de Embaixadores exercer as seguintes tarefas:

- a) Indicar a data e o local de realização da Reunião de Embaixadores no primeiro trimestre de cada ano;
- b) Proceder ao registo das sessões;
- c) Elaborar e distribuir a acta das sessões;
- d) Proceder ao registo dos membros da Reunião de Embaixadores, bem como ao registo dos intervenientes aos debates ou outras intervenções;
- e) Responsabilizar-se pela distribuição da acta a todos os membros e participantes, 72 horas após a realização da reunião.

**ARTIGO 9.º**  
**(Acta)**

O Secretariado submete a acta à apreciação da Plenária, que será aprovada pelo Presidente.

**ARTIGO 10.º**  
**(Ausências)**

As faltas dos membros às reuniões devem ser justificadas por escrito ao Ministro.

**CAPÍTULO III**  
**Disposições Finais**

**ARTIGO 11.º**  
**(Alterações)**

As alterações ao presente Regulamento são apreciadas pelo Conselho de Direcção do MIREX e aprovadas pelo Ministro.

O Ministro, *Téte António*.

(21-8992-C-MIA)

**MINISTÉRIO DA CULTURA, TURISMO  
E AMBIENTE**

**Decreto Executivo n.º 184/22**  
**de 6 de Abril**

Considerando que a Comissão de Avaliação de Impactes Ambientais e do Procedimento do Licenciamento Ambiental, foi nomeada por meio do Decreto Executivo n.º 53/21, de 22 de Abril;

Tendo em conta que o artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 117/20, de 22 de Abril, estabelece que a Comissão de Avaliação de Impactes Ambientais e do Procedimento do Licenciamento, deve ser criada por meio de um Despacho do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Ambiente;

Convindo conformar o acto que criou a respectiva Comissão, nos termos previstos no Diploma que aprova a sua criação;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas do n.º 1 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, da alínea m) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 162/20, de 8 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente, e do artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 117/20, de 22 de Abril, que aprova o Regulamento Geral de Avaliação de Impactes Ambientais e do Procedimento de Licenciamento Ambiental, determino:

**ARTIGO 1.º**  
**(Revogação)**

É revogado o Decreto Executivo n.º 53/21, de 1 de Março, que nomeia a Comissão Técnica de Avaliação de

Impactes Ambientais e do Procedimento de Licenciamento Ambiental e todas as disposições regulamentares que contrariem o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 2.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Cultura, Turismo e Ambiente.

**ARTIGO 3.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Dezembro de 2021.

O Ministro, *Filipe Silvino de Pina Zau*

(21-9862-A-MIA)

## BANCO NACIONAL DE ANGOLA

**Aviso n.º 9/22**  
de 6 de Abril

Considerando a relevância de promover a construção de imóveis para habitação e de criar as condições para que os clientes bancários possam contratar créditos à habitação compatíveis com o nível médio de rendimentos auferidos;

Torna-se importante, enquanto as taxas de juro de mercado não convergirem para níveis que tornam o crédito de longo prazo acessível, criar condições para o desenvolvimento e fomento do crédito à habitação para a aquisição de imóveis para habitação, bem como reforçar o papel da taxa de juro como canal de transmissão da política monetária, num contexto de baixa penetração do crédito de médio e longo prazos no mercado nacional;

Neste contexto, o Banco Nacional de Angola procurou estabelecer uma taxa de juro para o crédito à habitação e o crédito à construção de projectos habitacionais, que antecipa os níveis de taxa de juro de mercado esperados num contexto de taxa de inflação mais próxima do seu objectivo;

De forma a compensar os Bancos Comerciais pelo subsídio inerente na taxa de juro oferecida aos clientes, o Banco Nacional de Angola permite a dedução dos valores financiados das reservas obrigatórias, possibilitando assim a rentabilização desses fundos;

A concessão do crédito pelos Bancos Comerciais, nos termos estabelecidos pelo Banco Nacional de Angola, está sempre dependente da capacidade financeira do requerente do crédito para cumprir as suas obrigações ao abrigo do contrato de financiamento, bem como do cumprimento de outras condições normalmente aplicáveis a créditos desta natureza.

Nos termos das disposições combinadas do artigo 26.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras e dos artigos 30.º e 54.º da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
**(Objecto)**

O presente Aviso estabelece regimes especiais de crédito à habitação e de crédito à construção aplicáveis a créditos que cumprem determinadas características, e define os termos, condições e custos aplicáveis aos mesmos, bem como o seu tratamento no cálculo das reservas obrigatórias.

**ARTIGO 2.º**  
**(Âmbito)**

1. As disposições do presente Aviso são de aplicação obrigatória pelas Instituições Financeiras Bancárias de importância sistémica no mercado nacional, e de aplicação facultativa pelas restantes Instituições Financeiras Bancárias.

2. A obrigatoriedade aplica-se à concessão de crédito que cumpre os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente Aviso a clientes com risco de crédito coerente com o apetite de risco de cada Instituição Financeira Bancária.

3. As Instituições Financeiras Bancárias, adiante referidas por Bancos Comerciais, podem, complementarmente, oferecer outros produtos de crédito à habitação e crédito à construção de projectos habitacionais para servir os seus clientes que, não cumprindo os requisitos do presente Aviso, se enquadram no seu apetite de risco e mercado alvo.

**ARTIGO 3.º**  
**(Avaliação e Gestão do Risco de Crédito)**

1. Os Bancos Comerciais devem cumprir com o disposto na seguinte regulamentação:

- a) Aviso n.º 14/16, de 7 de Setembro, sobre os deveres de informação no âmbito dos contratos de crédito;
- b) Instrutivo n.º 4/19, de 26 de Abril, sobre a concessão de crédito, em tudo o que não contraria o disposto no presente Aviso;
- c) Instrutivo n.º 7/20, de 20 de Abril, sobre os prazos de análise, comunicação da decisão final, formalização e disponibilização do crédito.

2. Os Bancos Comerciais devem assegurar:

- a) Antes da concessão do crédito, nos termos do presente Aviso, conforme aplicável:
  - i. A avaliação rigorosa da capacidade financeira dos clientes para cumprirem as suas obrigações ao abrigo do contrato de crédito à habitação, nos termos propostos;
  - ii. A avaliação da capacidade do promotor do projecto de construção habitacional para cumprir as suas obrigações ao abrigo do referido projecto e do contrato de crédito.
- b) Durante a vigência do crédito, o acompanhamento regular dos seus clientes, de forma a detectar atempadamente dificuldades financeiras ou outras circunstâncias que possam aumentar o risco de incumprimento e tomar as medidas adequadas para prevenir ou resolver a situação.